

	Débito	Crédito
a) ICM, 15,5% sobre o total da remessa, de Cr\$ 1.999.857,00 .....	309.977,83	
b) ICM, 15,5% sobre o total das mercadorias vendidas no Paraná: Cr\$ 1.707.609,70 .....	264.679,50	
c) demonstrativo de Vendas Fora do Estabelecimento. Valor total de vendas no Paraná: Cr\$ 1.707.609,70		
ICM devido a São Paulo (11%): Cr\$ 187.837,06		
ICM devido ao Paraná (15,5%): Cr\$ 264.679,50		
ICM a ser creditado (diferença): Cr\$ 76.842,44		
d) estorno do Registro de Apuração do ICM ..		309.977,83
e) crédito da diferença do Demonstrativo .....		76.842,44
	574.657,33	386.820,27

Dos valores do Débito e do Crédito, chega-se ao ICM de Cr\$ 187.837,06.

14.3. Conforme declarou a autuada o ICM por ela recolhido — confirmado pelo Fisco, em sua informação de fls. — foi de Cr\$ 187.837,15. O resultado, como se vê, foi o mesmo (evidentemente com a pequena variação decorrente de ajustes de aproximação), segundo o método do Regulamento ou o da autuada.

14.4. Daí a conclusão de inexistência do crédito indevido, acusado pelo Fisco, pois se o mesmo tivesse existido, o recolhimento do ICM feito pela autuada não seria igual ao que se chegou. Assim, julgo improcedente a acusação nesse particular.

15. Por todo o exposto, é o meu voto pela procedência parcial do auto de infração, somente quanto

ao item II, qual seja, a falta de registro das notas fiscais de vendas no Estado do Paraná; considerando, no entanto, que essa falta não parece ter sido praticada com dolo ou má fé, entendo de relevar a multa imposta, com apoio no art. 537, do RICM. 15.1. Assim, fica provido parcialmente o recurso da autuada, para o efeito de cancelar a exigência do ICM e a multa correspondente ao item I e relevar a multa do item II.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1982.

a) Dirceu Pereira, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido parcialmente o recurso para o fim de cancelar a exigência do item I do auto e relevar a multa correspondente ao item II, com apoio no art. 537, do RICM. Decisão unânime. 3.ª Câmara, Proc. DRT-11 n. 3182/81.

**CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — EXPORTAÇÃO NÃO EFETUADA DENTRO DO PRAZO DE UM ANO (PRORROGADO) DA ENTRADA DOS PRODUTOS EM ENTREPÓSITO ADUANEIRO DE "TRADING COMPANY", DE QUEM, SOLIDÁRIA E INDEVIDAMENTE, FOI EXIGIDA A REPOSIÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO, APROPRIADO PELO FABRICANTE, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ICM DEVIDO PELAS SAÍDAS DOS REFERIDOS PRODUTOS, POR ESTE ÚLTIMO PROMOVIDAS — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.**

#### RELATÓRIO

A Contribuinte, com escritórios em São Paulo, foi autuada em 5.5.78, como empresa comercial exportadora, por ter adquirido, de empresa industrial, as mercadorias cujas notas fiscais e valores estão relacionados na peça inaugural, para fins de exportação, dentro de um ano, a partir do ingresso no estabelecimento de entreposto aduaneiro, exportação não efetivada, deixando de recolher o ICM devido, por guia especial, e proporcionando o crédito ilegítimo auferido pelo fabricante, no valor total de Cr\$ 13.690.835,00.

Por consequência, inobservou o disposto no Inc. I, do art. 78, art. 459, I, "a", combinado com o Inc. I do art. 462, do Dec. n. 5.410/74 e § 6.º da Cláusula 1.ª do Convênio AE-5/73, mantido pelo art. 2.º, do Dec. n. 5.410/74, tendo-lhe sido aplicada a multa do art. 401, I, "f", do Dec. n. 5.410/74, no valor de Cr\$ 923.446,36.

O Fisco comprovando o auto, juntou os documentos de fls.

Defendeu-se a autuada perante a instância inicial, alegando que a exportação não se efetuou por falta de idoneidade e suspensão de limite cadastral em 6.6.76. Igualmente, reteve as mercadorias, por força de inquérito policial contra a produtora-vendedora, por possíveis fraudes contra os Fiscos federal e estadual. Também por terem sido as mercadorias faturadas por valor 3,33 vezes a maior sobre o valor real. Que entrou em contato com o fabricante, para solução, porém não obteve resposta e requereu ao Fisco federal prorrogação do prazo, processo sem solução até a data da defesa (2.6.78). Entende, também, por não ter sido completado o contrato mercantil, que não poderia ser autuada. Por outro lado, ante o art. 462, do RICM, responsabilidade solidária, o auto deveria ser lavrado contra o fabricante, inicialmente. Para provar sua alegação,

juntou os documentos de fls., sendo que os dois últimos foram visados pela Secretaria da Fazenda aos 9 de março de 1977 e 6 de abril de 1977.

Houve retificação da multa para Cr\$ 923.456,36, com recebimento de cópia pela autuada, que apresentou razões, e, pelo documento de fls., comprovou que o Fisco federal concedeu prazo de 180 dias, para permanecer a mercadoria em regime de entreposto aduaneiro a partir de 26.7.78.

O Fisco manifestou-se, mantendo seu ponto de vista a respeito da concessão federal, e esclarece que o fato de ter a autuada convencionado com a vendedora-fabricante o pagamento após a liquidação da exportação não altera o regime do pagamento do ICM devido pelo auto com relação à atitude do Fisco federal de submeter à apreciação superior.

A DRT-1 J/4 manteve o auto, sem examinar a circunstância de prorrogação concedida pelo Fisco federal, entendendo por certo a independência dos Fiscos estadual e federal.

Houve recurso para este E. Tribunal, em prazo, analisando os dispositivos considerados infringidos (54 e segs.) e alertando sobre a prorrogação do regime de entreposto aduaneiro concedida pelo Fisco federal e as atitudes que entende corretas para o caso, pedindo, a final, o cancelamento do auto.

O Fisco manifestou-se, discorrendo sobre a independência constitucional por atribuição de competência e mantendo o auto.

O d. Representante Fiscal, Serefredo dos Passos G. Machado, manifestou-se refutando a preliminar de nulidade, sustentando que a prorrogação do prazo, pelo Fisco federal, pode ter validade para ele, porém não para o Estado, como fundamenta e, com relação ao mérito, conclui pela manutenção do auto.

Converti o processo em diligência, que leio.

Foram juntados os documentos de fls., e o Fisco informou: "1. Constavam dos documentos fiscais as remessas para o estabelecimento do entreposto aduaneiro, sob controle da Fiscalização federal, tanto que nos documentos de fls. está aposto o carimbo do Agente Fiscal de Tributos Federais. 2. As notas fiscais estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais da adquirente; dos documentos de fls. foram, na ocasião, fornecidas cópias eletrostáticas pela 2.ª Inspeção Seccional de Fiscalização, as quais se encontram juntadas neste processo. Não temos condições de fornecer ou providenciar cópias legíveis, porquanto a própria emitente não mais existe. A emitente utilizou-se dos créditos de ICM, conforme destaque nas cópias dos demonstrativos de fls. Para verificar e informar se as mercadorias ainda se encontram no entreposto aduaneiro, ou qual o